



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-17/2024

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO (Doc. SEI 1345067) apresentada pela Chapa 3 ("Força Médica") contra a Chapa 2 ("Força Médica"), na qual argui que vários médicos estão denunciando o recebimento de mensagens (SMS), no dia 22/07/2024, com os seguintes dizeres: "*CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA 2024: CHAPAS DE SP QUE VOTARAM NO L(13): 1, 3 e 4 UNICA CHAPA ANTI-(L 13): CHAPA 2 APOIE CHAPA 2: Dias 06/07 Agosto.*" Afirma que houve vazamento de dados pessoais dos médicos, que há claro pedido de votos para a chapa 2 envolvendo o nome do CFM e que tal conteúdo busca incentivar o partidarismo e a polarização política. E no dia 23/07/2024 a Chapa 2 teria começado a veicular mensagem semelhante envolvendo a Chapa 3, a partir do mesmo banco de dados ou fonte/número (27989) e citando o CFM, com os seguintes dizeres: "*CFM 2024: Diga não à Chapa 2. Apoie quem defende a ciência de verdade! Apoie a Chapa 3.*" Sustenta que jamais citou qualquer outra chapa em seus materiais de campanha e atribui à chapa representada a prática dos disparos de SMS.

Fundamenta sua pretensão na vedação ao anonimato (art. 54 da Res. CFM nº 2.335/23), na proibição da compra de cadastros (art. 55, *caput*, da Res. CFM nº 2.335/23), na captação ilegal de sufrágio por uso indevido do *mailing* do CRM (art. 58) e na divulgação de propaganda que divulgue informações falsas e desrespeite os CRMs e CFM (art. 47, II e VIII). Ao final, requereu a exclusão da Chapa 2 do pleito.

Regularmente intimada, a Chapa 2 apresentou defesa (Doc. SEI 1351490) na qual nega ter havido qualquer envolvimento da Chapa na elaboração, divulgação e envio das mensagens e que não possui conhecimento quanto à autoria, bem como que a chapa representante não comprovou suas alegações/acusações. Sustenta que o SMS poderia ter sido encaminhado por qualquer pessoa, razão pela qual não seria possível responsabilizar a chapa por manifestações de apoio de terceiros (art. 39 da Resolução CFM 2335/23). Além disso, evoca a inexistência de comprovação do uso de banco de dados específico do CREMESP (*mailing*) a ensejar a aplicação do art. 58 da referida Resolução.

Desta feita, requer a rejeição da representação apresentada pela Chapa 3.

Eis o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Do Disparo de Mensagens por SMS (*Short Message Service*)

O art. 55 da Resolução CFM nº 2.335/23 e o § 4º do art. 56 da mesma norma preveem o seguinte:

Art. 55. Será proibida a compra de cadastro de endereços eletrônicos por chapas ou seus integrantes.

Art. 56. A propaganda eleitoral poderá ser feita por mensagem, devendo ser remetida pelo CRM aos médicos nele inscritos que disponibilizaram endereço de e-mail, assegurando às chapas o envio de até 2 (dois) correios eletrônicos de interesse eleitoral e com dimensão razoável.

(...)

§ 4º O CRM não disponibilizará às chapas eleitorais e/ou aos candidatos a lista de e-mails dos médicos nele inscritos.

Já o caput do art. 39 da mesma normativa dispõe que:

Art. 39. À chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, imagem, voz e mensagem impressa de apoiadores. As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.

Muito embora a Chapa 3, em sua representação, atribua à Chapa 2 a prática dos disparos de SMS, é fato que não se fazem presentes os elementos de prova que demonstrem a **autoria dos disparos**, essenciais para que se torne possível a aplicação de qualquer penalidade.

A mera alegação de que a Chapa 2 teria sido beneficiada pelo primeiro SMS (disparado aos 22/07/2024), ainda que plausível, não é suficiente para imputar a ela a responsabilidade pelos disparos. Tampouco se mostra viável, à luz das provas coligidas nos autos, inferir que a Chapa 2 foi responsável pelo envio do segundo SMS com o fim de "camuflar sua conduta" ou de realizar "campanha disfarçada", como alegado na representação.

Ou seja, não há como afirmar que a referida mensagem teria sido elaborada ou enviada pela chapa representada a potenciais eleitores. Não ficou evidente o liame entre a chapa representada e a autoria das mensagens (SMS) disparadas, às quais não se pode identificar com clareza quem seria o responsável pela elaboração e encaminhamento, embora mencionem os nomes das chapas envolvidas.

Nesse sentido, como se constata do art. 39 da Resolução CFM nº 2.335/2023, as chapas concorrentes não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.

Da mesma forma não restou caracterizada a comprovação de captação ilegal de sufrágio pelo uso indevido do *mailing* do CREMESP, a suscitar aplicação do art. 58 da Resolução CFM 2335/23:

Art. 58. Ressalvados os gastos eleitorais autorizados nesta resolução, **constituirá captação ilegal de sufrágio o uso indevido do mailing do CRM**, de doações, ofertas, promessas ou entregas de qualquer benefício material ou imaterial, de vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego, cargo ou função pública, efetuadas pelo candidato ao eleitor com o fim de obter deste, ainda que de forma indireta, o voto, a partir do registro da candidatura até o dia da eleição.

§ 1º Este comportamento implicará pena de cancelamento do registro da chapa, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

§ 2º Para a caracterização da conduta ilícita, será desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 3º As sanções previstas no caput deste artigo serão aplicadas contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto, sem prejuízo da responsabilização penal, cível e administrativa.

§ 4º É vedada aos candidatos a participação em eventos promovidos pelo CRM, como cursos de educação médica continuada; fóruns; congressos e webinars; presença em formatura, inaugurações, julgamentos simulados e festividades relacionadas ao CRM, no período compreendido entre 3 de abril de 2024 e 6 de agosto de 2024.

Isso porque não há indícios suficientemente seguros a evidenciar que o banco de dados utilizado era efetivamente do CREMESP ou de outra base de dados. Fato é que o CREMESP não disponibiliza a lista de e-mails dos médicos nele inscritos e, igualmente, não foi apresentada prova em sentido contrário.

Assim sendo, esta Comissão Regional Eleitoral entende que não restou comprovada a responsabilidade da Chapa 2 no disparo de ambas as mensagens de texto e, portanto, não há como concluir pela prática de infração ao disposto no Capítulo XI da Resolução CFM nº 2.335/23 por parte da chapa representada.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão Regional Eleitoral **rejeita integralmente** a REPRESENTAÇÃO apresentada pela Chapa 3 (“ConsCiência CFM”) em face da Chapa 2 (“Força Médica”), por não vislumbrar a presença de elementos de autoria para a caracterização de infração ao disposto no Capítulo XI da Resolução CFM nº 2.335/23, que consagra as normas relativas à propaganda eleitoral.

INTIMEM-SE as chapas envolvidas para eventual interposição de recurso à CNE no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da intimação por e-mail, nos termos do art. 61, §3º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Havendo a apresentação de recurso, intime-se a chapa recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no art. 61, §5º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Findo o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos imediatamente à CNE, tendo em vista o disposto no art. 61, §6º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Dr. João Benetti Júnior
Presidente da Comissão Regional Eleitoral do CREMESP



Documento assinado eletronicamente por **João Benetti Junior, Presidente da CRE**, em 26/07/2024, às 20:24, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1354861** e o código CRC **E90D9D47**.



Rua Frei Caneca, 1282 - Bairro Consolação |
CEP 01307-002 | São Paulo/SP - <http://www.cremesp.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.26.000000070-9 | data de inclusão: 26/07/2024